



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 1086/2025

Processo Número: **41436/2025** | Data do Protocolo: 08/10/2025 16:24:22



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330035003200300030003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Cardiopatia Congênita no âmbito do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída a **Carteira de Identificação da Pessoa com Cardiopatia Congênita** no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - A Carteira de Identificação da Pessoa com Cardiopatia Congênita - SP será emitida pela Secretaria ou órgão competente indicado pelo Poder Executivo Estadual mediante a apresentação, pelos interessados, de laudos médicos que comprovem o diagnóstico de cardiopatia congênita.

Parágrafo Primeiro - O documento de que trata o caput conterà as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal em casos específicos, se necessário;

III - descrição do diagnóstico e/ou respectivo código CID-10 (Cadastro Internacional de Doenças);

IV - condições específicas de saúde, inclusive indicação de medicação de uso contínuo, cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular.

Artigo 3º - Os portadores da Carteira de Identificação da Pessoa com Cardiopatia Congênita-SP farão jus aos seguintes direitos:

I - Atendimento preferencial nas repartições públicas;

II - Atendimento preferencial em estabelecimentos privados;

III - Em caso de pessoa em idade escolar, direito à matrícula no estabelecimento público de ensino mais próximo à sua residência;

IV - Expedição de cartão de estacionamento da pessoa com deficiência para utilização de vagas destinadas a esse público;

V - Direito ao assento preferencial nos transportes públicos.

Parágrafo único - Deve-se acrescentar nas placas de atendimento preferencial o símbolo da cardiopatia congênita.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor, em até 180 (cento e oitenta) dias após a de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As **cardiopatias congênitas** são malformações estruturais do coração presentes desde o nascimento, que podem variar de leves a graves, podendo comprometer a qualidade de vida e a sobrevivência dos portadores. Estima-se que cerca de 8 a cada 1.000 nascidos vivos apresentem algum tipo de cardiopatia congênita, sendo uma das principais causas de mortalidade infantil relacionada a doenças congênitas.





Embora alguns portadores apresentem sintomas discretos ou que não são visíveis, a necessidade de acompanhamento médico frequente, uso de medicação contínua ou intervenções cirúrgicas torna essencial a identificação formal do indivíduo, garantindo direitos de prioridade em serviços públicos, privados e educacionais.

A criação da **Carteira de Identificação da Pessoa com Cardiopatia Congênita-SP** permitirá que os serviços de saúde e órgãos públicos identifiquem esses cidadãos de maneira sistemática, possibilitando políticas públicas mais inclusivas, prevenção de riscos e acessibilidade adequada.

Diante do exposto, submeto este Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, na certeza de contar com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Caio França - PSB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360030003300340032003A005000

Assinado eletronicamente por **Caio França** em 08/10/2025 16:07

Checksum: **C124951750B8DFBAEAFEB6A8895128A9A02C6A3C5F81EC30210D99F9F3B285D**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360030003300340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.